



PROCESSO : 21.557-0/2012
PRINCIPAL : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 138/2014

Retifica o Parecer nº 8925/2013 e manifesta-se pela instrução complementar dos autos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de representação interna proposta pela Secretaria de Controle Externo em face do Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga, em razão da ocorrência de supostas irregularidades na aquisição de títulos públicos federais, nos exercícios de 2007 e 2008, ocasionando prejuízo ao erário, no montante de R\$ 238.656,82.

Ressalta-se que este Parquet de Contas já se manifestou nos presentes autos, conforme Parecer nº 8.925/2013, em que opinou pelo conhecimento e procedência parcial da representação interna, bem como pela aplicação de multa ao responsável.

Diante do despacho nº 3812/2013, do Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis, em que solicitava análise do parecer ministerial expedido em processo de matéria semelhante, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para manifestação final.

É o relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe esclarecer que embora o Ministério Público de Contas já tenha externado seu posicionamento no parecer nº 8.925/2013, em que opinava por manter a irregularidade referente à *ausência de consulta às instituições financeiras e cotação de preços*, bem como por afastar a necessidade de ressarcimento ao erário, após a análise do processo nº 21.038-2/2010, que trata de matéria semelhante, algumas considerações se fazem necessárias, sem, contudo, entrar no mérito daqueles autos.

Frise-se que desde a data da aquisição dos títulos públicos federais pelo Instituto de Previdência (2007 e 2008), o art. 22, § 2º, da Resolução do CMN nº 3.506/2007, já regulamentava que o responsável pela gestão do RPPS, quando da aplicação dos recursos previdenciários em títulos públicos, além de consulta às instituições financeiras, deveria observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação, visando com isso impossibilitar a aquisição dos títulos a preços superiores aos praticados no mercado. Veja-se:

Art. 22. § 2º Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 21, o responsável pela gestão, além de consulta às instituições financeiras, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.

Somente com a Resolução Normativa nº 19/2011, resultante do debate ocorrido no Processo nº 5.990-0/2010, o TCE/MT tornou obrigatória a utilização dos preços ANBIMA como referência nas negociações de títulos públicos.



Contudo, ressaltou que antes da Resolução CMN nº 3.790/09, *as operações com títulos públicos promovidas pelos RPPS ocorriam predominantemente no mercado de balcão, sendo realizadas mediante contato direto com as mesas de operações das corretoras e instituições financeiras, o que acarretava distorções no mercado de títulos públicos, principalmente no que tange ao processo de formação de preços dos ativos pertencentes às carteiras de investimentos dos fundos de previdência, vez que o contato direto com as corretoras impedia o gestor de conhecer as intenções de negócio das diversas entidades que atuam no mercado secundário de títulos.*

Tal fato, associado à não realização de pesquisa de preços de mercado pelo gestor do RPPS, aumentava o risco e a incidência de negócios realizados a preços incompatíveis com o de mercado.

Assim, diante da expressa irregularidade quanto à ausência de consulta de preços, não há como negar que a atitude do gestor contribuiu para a aquisição dos títulos públicos federais com sobrepreço, contudo, não restou claro que o mesmo agiu de forma dolosa assumindo o risco de adquirir títulos em valores superiores aos de mercado.

Isso porque não há nos autos documentos e informações suficientes para comprovar que o gestor agiu de má-fé no momento da aquisição de tais títulos. Tanto é assim que a SECEX sugeriu o afastamento da responsabilidade da empresa EURO Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, o que, a princípio, não seria possível, tendo em vista que esta fora contratada justamente para intermediar as negociações e efetuar a compra dos títulos para o Instituto Previdenciário de Guiratinga.

Nesse sentido, o Estudo Técnico do TCE/MT, aprovado pela citada



Normativa, dispõe sobre a apuração da responsabilidade solidária das instituições financeiras que intermediaram a operação, conforme item 133 do Estudo Técnico realizado:

133. Conclui-se, portanto, que, para apuração da responsabilidade pelo dano, deve-se considerar as condutas de todos os envolvidos, a fim de se identificar a responsabilidade subjetiva de cada gestor ou servidor dos RPPS, bem como a responsabilidade solidária das instituições financeiras e consultorias que intermediaram e assessoraram a operação.

Dessa forma, para que seja possível apurar minuciosamente a ocorrência de dolo ou culpa no momento das operações, bem como as responsabilidades pelas irregularidades, **faz-se necessária a instrução complementar dos presentes autos, a fim de que seja informado:**

- a) a obrigatoriedade ou não de consulta prévia ao Conselho Curador do Município ou outro conselho correspondente, bem como da eventual autorização de tal Conselho para aquisição de títulos públicos federais pelo gestor do RPPS;
- b) a necessidade de parecer técnico de assessoria especializada;
- c) o objeto do contrato firmado com a corretora Euro DTVM, a fim de averiguar os limites da sua responsabilidade nos autos.

Tais peculiaridades é que diferenciam os presentes autos do Processo nº 21.038-2/2010, tendo em vista que neste último restou comprovada a atitude dolosa do gestor e o descumprimento às decisões do Conselho Curador do PREVIGUAR, informações ausentes nesta Representação, o que torna indispensável a **instrução complementar** deste feito.

De outro norte, o citado Estudo Técnico dispõe que, após definição dos parâmetros, estes seriam utilizados para o cálculo do sobrepreço naqueles autos, bem como em outros que já estavam em trâmite neste Tribunal, conforme justificativa apresentada no seu item 9:



Registra-se, assim, que o presente estudo técnico destina-se a atender a determinação contida no Acórdão nº 3798/2010, na parte concernente à definição de um parâmetro a ser utilizado no cálculo de sobrepreço na aquisição de títulos públicos federais. Contudo, não se restringe ao processo supramencionado, haja vista que, numa breve pesquisa realizada no Sistema Control-P, observa-se que tramitam neste Tribunal de Contas outros processos que tratam do tema em tela, o que justifica a importância de se uniformizar entendimentos e procedimentos de controle sobre a aplicação de recursos previdenciários em títulos públicos.

Ademais, tal como consta no Acórdão 3.798/2010, a instauração da Tomada de Contas, visando quantificar o débito e promover a citação dos demais responsáveis solidários, seria realizada somente após o estudo técnico que definiria os parâmetros a serem utilizados no cálculo do sobrepreço na aquisição de títulos públicos federais.

Portanto, mostra-se claro o entendimento deste Tribunal de Contas que optou por primeiro estabelecer os critérios para apurar e calcular o dano e somente após aplicá-los no caso concreto, mesmo que tais casos fossem anteriores à Resolução Normativa nº 19/2011.

Assim, é necessário que o cálculo do sobrepreço seja realizado nos exatos moldes da Resolução Normativa nº 19/2011, para fins de eventual ressarcimento pelos responsáveis.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas **retifica o Parecer Ministerial nº 8925/2013, com o fito de recomendar ao Conselheiro Relator que determine a instrução complementar destes autos, bem como para que seja realizado novo cálculo do sobrepreço identificado**, nos termos da Resolução Normativa nº 19/2011.

Por fim, não sendo acolhido o posicionamento externado neste parecer, o *Parquet* de Contas entende por retificar parcialmente a manifestação anterior, mantendo o conhecimento e procedência parcial da representação, bem como a



aplicação de multa sugerida, incluindo apenas a sugestão de instauração de Tomada de Contas, pela Secretaria de Controle Externo correspondente, a fim de que as informações faltantes nesses autos sejam devidamente analisadas.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), retificando o seu Parecer nº 8.925/2013, **manifesta-se:**

a) pela **instrução complementar da presente Representação Interna**, a fim de que sejam coletadas as informações citadas no teor deste Parecer, bem como pela **realização de novo cálculo do sobrepreço identificado**, nos exatos termos da Resolução Normativa nº 19/2011;

b) não sendo acolhido o posicionamento externado neste parecer, pela **retificação parcial da manifestação anterior**, mantendo o conhecimento e procedência parcial da representação, bem como a aplicação de multa sugerida, **incluindo apenas sugestão de instauração de Tomada de Contas**, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo correspondente, a fim de que as informações faltantes nesses autos sejam devidamente analisadas.

É o parecer

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, em 27 de janeiro de 2014.

(assinatura digital)*

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012